



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000333/2007-81  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-004.204 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - Contribuições previdenciárias  
**Recorrente** SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/07/2005

**ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 3.577/59.**

A entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal.

**REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PERANTE O INSS.**

Tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ n° 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

**NECESSIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ARROLAR O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91.**

Reconhecendo-se que a entidade estava acobertada pelo direito adquirido do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, deveria o Fisco, no presente lançamento, ter enumerado as razões pelas quais teriam sido descumpridos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91 vigente à época dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.717.964-1, a qual exige contribuições previdenciárias, parte da empresa e terceiros sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais.

Narra, ainda, que a recorrente declarou-se erroneamente no código FPAS 639, destinado às entidades filantrópicas no gozo da isenção das quotas patronais.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando o seguinte: i) nulidade do lançamento eis que embasado na Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005, a qual não fora convertida em lei; ii) que a entidade é imune às contribuições previdenciárias, em virtude do direito adquirido com base no art. 1º, §1º, do Decreto-lei n. 1.572/77.

Às fl. 135 dos autos foi determinada diligência para que o AFPS notificante informasse a “real situação do contribuinte quanto à citada isenção”.

Às fl. 138/139 a fiscal autuante esclarece o seguinte:

a) A Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa é entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 04.11.60, tendo o primeiro Certificado deferido em 06.07.72;

b) O contribuinte é portador de título de utilidade pública federal conforme Processo MJ n. 38.765/80 de 23.10.80, deferido pelo Decreto 86.668 de 30.11.81, publicado no Diário Oficial da União de 02.12.81;

c) O contribuinte não solicitou ao INSS — Instituto Nacional do Seguro Social o requerimento de isenção conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Às fl. 147 o sujeito passivo foi intimado a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da diligência realizada, sendo que, por meio da petição de fl. 151 a 154 sustentou a sua condição de ser imune às contribuições previdenciárias.

A instância manteve o lançamento na íntegra, o que ensejou a interposição do recurso voluntário, no qual preliminarmente sustenta a inexigibilidade do depósito prévio recursal e, no mérito, argui a condição de imune em relação às contribuições exigidas.

Na assentada de 12 de julho de 2012 essa 1ª Turma determinou a conversão dos autos em diligência para que fosse esclarecida a divergência apontada no tocante aos

processos em nome da Recorrente, referente ao pedido de reconhecimento de utilidade pública federal.

A recorrente anexou aos autos apenas o acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 114.742 e o Fisco, por sua, esclareceu que houve pedido de isenção indeferido em 15/05/1992, através do Ato 17.002.1/1992, inexistindo, portanto, Ato Cancelatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Sustenta a recorrente que detinha o título de utilidade pública, bem como o registro do Conselho Nacional de Assistência Social ambos na vigência da Lei nº 3.577/59, o que lhe garantiria a imunidade das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 3.577/59, a qual tratava da “isenção” “da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões”, assim regulava a matéria:

*“Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.”*

*Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.”*

Segundo a citada Lei bastava que a entidade fosse reconhecida como de utilidade pública e os membros de suas diretorias não percebessem remuneração para que fosse desobrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, eis que permanecia a obrigação de recolher as contribuições da parte dos empregados.

O Decreto-Lei nº 1.572/77 de 1º de setembro de 1977, ao revogar a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, assim dispôs:

*“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.”*

*§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-*

*lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.*

*§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.*

*§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.*

*§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.”*

Extrai-se desse diploma legal que as novas disposições acerca da obtenção da imunidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa) não prejudicariam aquelas entidades que até a data da sua publicação reunissem os seguintes requisitos: i) fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal; e ii) portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Em relação ao certificado de entidade de fins filantrópicos, verifica-se à fls 433 dos autos Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social o qual comprova que a recorrente, antes da edição do Decreto-Lei nº 1.572/77, era reconhecida como entidade beneficente de assistência social (Processo 65.189/66).

No que diz respeito ao reconhecimento da recorrente como entidade de utilidade pública federal verifica-se que tal fato se deu a partir do **Processo MJ nº 3.231/73**, deferido pelo Decreto 86.668 de 30.11.81, publicado no Diário Oficial da União de 02.12.81.

O que se verifica é que a entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal:

*CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDENCIA PATRONAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. SE A ENTIDADE REQUEREU O CERTIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ARQUIVOU OS PROCESSOS RESPECTIVOS, MAS VEIO TENDO DEFERIDO ANOS DEPOIS, QUANDO REVOGADA A MEDIDA, O SEU DIREITO AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA LEI RETROTRAEM A DATA DO REQUERIMENTO, INCLUSIVE O DA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RECURSO*

*CONHECIDO E PROVIDO.(RE 115510, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/10/1988, DJ 11-11-1988 PP-29311 EMENT VOL-01523-03 PP-00634)*

Logo, tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ nº 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

À mesma conclusão chegou a 3ª Turma Especial da 3ª Câmara ao analisar o Processo nº 18108.000335/2007-70 em que também figurava a ora recorrente. Peço vênia para transcrever trechos do voto condutor do acórdão da lavra do Ilustre Conselheiro Eduardo de Oliveira:

*Verifica-se do decreto abaixo colacionado que a recorrente teve sua condição de utilidade pública federal reconhecida em 01/12/1981 data da publicação do decreto no DOU. Entretanto, é de se observar que ao lado do nome da entidade no final este aposta a seguinte informação (Processo MJ n.º 3.231/73), ou seja, o processo de reconhecimento de utilidade pública pelo decreto foi protocolizado em 1973 é o que se extrai do texto normativo, sendo que a informação do Relatório Fiscal Complementar é divergente desta, pois lá o ano de protocolo do processo seria 1980, processo 38.765.*

(...)

*Ficou consignado que não resta dúvidas de que a entidade era portadora do certificado de entidade beneficente, pois a própria fiscalização reconheceu este fato, bem como a tela abaixo confirma tal certificação.*

*A recorrente, também, detinha a qualidade de entidade pública federal, conforme decreto acima colacionado e tela abaixo, sendo que esta condição foi requerida em 1973, segundo consta do decreto certificador, isto 6, atendendo-se as exigências do parágrafo 2º, do artigo 1º, do decreto-Lei 1.572/77.*

(...)

*Logo, com os esclarecimentos supramencionados fica evidente que a recorrente preenche os três requisitos do artigo 1º, in fine, do Decreto-Lei 1.572/77, isto 6, possui certificado de entidade de fins filantrópicos ou beneficente, foi reconhecida como de utilidade pública federal, e o artigo 61 de seus estatutos diz que os diretores, conselheiros e associados não são remunerados e que não há a distribuição de lucro ou participação nos resultados e que seus recursos serão aplicados integralmente no país em suas atividades sociais, sendo que essa isenção foi recepcionada pelo artigo 55, § 1º, da Lei 8.212/91.*

Assim, reconhecendo-se que a entidade estava acobertada pelo direito adquirido do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, deveria o Fisco, no presente lançamento, ter

enumerado as razões pelas quais teriam sido descumpridos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos.

A demonstração da configuração da materialidade do tributo é fator decisivo e questão elementar para a efetiva constituição do crédito tributário, como prevê o artigo 142 do CTN. A ausência dessa atividade, sobretudo quanto à certeza da hipótese de incidência tributária, torna temerária a motivação do lançamento.

Consoante dispõe o art. 10, III, do Decreto nº 70.235 de 1972, a motivação constitui requisito de validade do auto de infração, sem o qual torna a autuação improcedente, diante da ausência da observância de requisito de validade.

No caso do ato administrativo de lançamento, o auto de infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. A sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento.

Logo, não tendo o Auto de Infração demonstrado o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator